

3. Considerando a interesse que apresenta o empreendimento quer como vínculo de fomento e valorização económica, quer como contributo para o saneamento da balança de pagamentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Sociedade dos Armadores das Pescas em Moçambique, S. A. R. L. — Arpem, a importar do estrangeiro, com isenção de direitos e da taxa dos emolumentos gerais, três embarcações de ferro de tonelagem bruta inferior a 1000 t cada uma, destinadas exclusivamente às suas actividades de pesca.

Art. 2.º As embarcações a que se refere o artigo 1.º serão registadas na Capitania do Porto da Beira e a mudança de registo para qualquer capitania de outro território nacional implicará o pagamento dos direitos e mais imposições devidos, como se fossem importadas directamente do estrangeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 303/71

de 14 de Julho

1. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/70, de 20 de Março, modificando o quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, veio submeter

ao regime de condicionamento nacional, na indústria dos derivados do petróleo bruto e do carvão, a refinação do petróleo bruto e a fabricação de óleos e massas lubrificantes.

Como se declara no preâmbulo daquele diploma, buscou-se facilitar, assim, o planeamento e a execução de uma política nacional de refinação de petróleos.

2. Pelo que respeita ao continente, a base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, assegura a possibilidade de uma política nacional de petróleos, ao fazer depender a instalação, na metrópole, de indústrias de tratamento de petróleos brutos e seus derivados, de autorização prévia do Governo, concedida por decreto do Ministro da Economia, sob aprovação do Conselho de Ministros.

Foi, por isso, relativamente ao ultramar, onde a indústria de tratamento de petróleo estava sujeita a condicionamento territorial, que o referido Decreto-Lei n.º 122/70 dispôs, ao submeter esta indústria ao regime de condicionamento nacional.

3. Não se pretendeu, deste modo, alterar a Lei n.º 1947, pelo que nem o Decreto-Lei n.º 46 666, nem o Decreto-Lei n.º 122/70, prejudicam a manutenção em vigor do regime especial estabelecido naquela lei.

Nestes termos, ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/70, de 20 de Março, é interpretado no sentido de que não altera o regime especial da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.